



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RUA JERICÓ S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 05435-040

**SENTENÇA**

**Processo nº:** 1012253-33.2024.8.26.0011  
**Requerente:** Jovino Tadeu Oliveira da Silva e outro  
**Requerido:** Tiago Daniel Gomes e outro

**Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cláudia Thome Toni**

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9099/95.

DECIDO.

Inicialmente, decreto a revelia do corréu, pois citado e intimado por Oficial de Justiça (fls. 109), em nome de sua esposa, conforme Enunciado 5 do FONAJE, mas não apresentou defesa no prazo legal, mas não seus efeitos, pois a corré contestou o feito.

Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois a empresa ré é a proprietária do veículo em questão e pode responder pelos prejuízos causados ao autor.

Na verdade, além do que dispõe expressamente os artigos 932, III e 933 do CC, absolutamente cabível a condenação da proprietária do veículo que deu causa ao embate, pois, uma vez que o automóvel é considerado veículo perigoso, a sua entrega a quem dele faz mau uso gera a responsabilidade pelos danos causados a terceiros nos termos do artigo 186, do Código Civil.

Neste caso, o proprietário do veículo contribui para a criação do risco, por isso é solidariamente responsável, razão pela qual não pode ser excluído da lide, podendo-se voltar contra quem de direito para reaver seus prejuízos, em ação autônoma.

No mais, ainda que em caso análogo, pois a lei já resolve a questão da solidariedade neste caso, mister mencionar que assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor a transcrição da ementa do julgamento pela Terceira Turma do Egrégia Corte, datado de 18/06/2015, publicado em 26/06/2015, no AgRg no AREsp 692148-SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que assim nos elucida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO CAUSADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR. PRECEDENTES. PRETENSÃO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 05435-040**

DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPRÓVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes.
2. Assentada pela Corte de origem a premissa fática de que um dos demandados é o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, a responsabilidade solidária daquele tem que ser reconhecida. Modificar essa conclusão implicaria rever o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. A qualificação jurídica dos fatos ou a fundamentação desenvolvida pelo demandante na petição inicial não vincula o órgão jurisdicional, já que os limites objetivos do processo são fixados a partir do pedido, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes.
4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pelas mesmos motivos, ante o que dispõe a Súmula 492 do STF que prevê a responsabilidade da locadora nesse caso, cabendo a esta, portanto, ação de regresso contra ele, no caso de condenação.

Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente.

Tratando-se de colisão na traseira, há de se reconhecer a culpa daquele que se chocou contra esta neste caso, ou seja, do motorista do veículo de propriedade da empresa ré.

Como a presunção não foi afastada pelas provas admitidas no Direito, os réus deverão ressarcir o prejuízo causado ao autor Edilson que pagou a franquia neste caso (fls. 38/39).

Porém, indefiro o pedido dos lucros cessantes, até porque não foram juntado aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 05435-040**

autos documentos hábeis que pudessem comprovar sua renda do coautor Jovino, ou seja, as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal, pois o documento de fls. 46 não basta para tanto, já que é documento unilateral, e nem aquelas que presumiriam ganhos decorrentes do exercício de tal labor, pois são mera estimativa.

No mais, ressalto que as demais questões aduzidas pelas partes em tese não podem infirmar a presente decisão, por isso resta sua análise prejudicada.

**Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e condeno os réus pagarem solidariamente ao autor Edilson Salvador Ricci a quantia de R\$5.521,00,** valor que deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso (fls. 38/39), pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento, na forma dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002, bem como do artigo 240 do Código de Processo Civil, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, mediante oportuna intimação em fase de cumprimento de sentença para a comprovação do pagamento, sob pena de multa de 10% e penhora e **rejeito a pretensão do coautor.**

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9099/95.

As partes poderão interpor recurso inominado contra esta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, mediante o pagamento do preparo recursal, na forma do art. 42 da Lei Federal 9.099/95 e do art. 4º. da Lei Estadual nº 11.608/2003, no valor de **R\$450,31** (artigo 4º, inciso II, Lei 11.608/2003, alterada pela Lei 15.855/2015 e Comunicado Conjunto 951/2023 - DJE 19/12/2023 p. 14/17 e DJE 08/01/2024 – p. 2/5), que deverá ser acrescido ainda da soma do valor das despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas de pesquisas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, etc), por meio da guia FEDTJ, conforme Comunicado CG nº 1530/2021, sob pena de deserção, dispensado o recolhimento do porte de remessa e retorno em razão do Provimento CSM 2195/2014.

P.I.C.

São Paulo, 29 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**